RECURSO ESPECIAL Nº 2245096 - PB(2025/0448798-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS
ADVOGADOS	:	FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO - PB016027
		DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB016030
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO BRISAS DE CARAPIBUS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
		DAVI TAVARES VIANA - PB014644
		JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA NETO - PB030896
		LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTS. 85, *CAPUT*, § 10, E 86, *CAPUT*, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO CORRETIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, ainda que de forma objetiva, a controvérsia posta e explicita a razão de decidir sobre a sucumbência. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

2. Reconhecido o excesso de execução de forma parcial, com redução do período cobrado, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência recíproca, não se justificando imputação integral ao embargante, que obteve êxito parcial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56656021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 1d8ac059-8075-4f66-acc5-50ca2b1ed81b

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56656021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 1d8ac059-8075-4f66-acc5-50ca2b1ed81b

RECURSO ESPECIAL Nº 2245096 - PB(2025/0448798-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS
ADVOGADOS	:	FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO - PB016027
		DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB016030
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO BRISAS DE CARAPIBUS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
		DAVI TAVARES VIANA - PB014644
		JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA NETO - PB030896
		LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTS. 85, *CAPUT*, § 10, E 86, *CAPUT*, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO CORRETIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, ainda que de forma objetiva, a controvérsia posta e explicita a razão de decidir sobre a sucumbência. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

2. Reconhecido o excesso de execução de forma parcial, com redução do período cobrado, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência recíproca, não se justificando imputação integral ao embargante, que obteve êxito parcial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS (HERMANN) contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUNTADA DE ATA DE ASSEMBLEIA QUE DEFINIU AS TAXAS CONDOMINIAIS E PLANILHA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA PARA IMPUGNAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE DE MAIORES COMPROVAÇÕES. EXCESSO DE FORMALISMO VERIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo condomínio contra sentença que julgou procedente os embargos à execução e extinguiu a execução de título extrajudicial referente a taxas condominiais. A apelante alega que o executado, possuidor do imóvel, não pagou as taxas fixadas em ata de assembleia, referentes ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2019, sendo o título certo e exigível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade do possuidor do imóvel pelas taxas condominiais inadimplidas; e (ii) definir se o título executivo apresentado, baseado em ata de assembleia condominial, preenche os requisitos de certeza e liquidez exigidos para a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a obrigação de pagar taxas condominiais é propter rem, vinculada ao imóvel e de responsabilidade do possuidor, independentemente de ser o proprietário formal.

4. A execução de taxas condominiais como título extrajudicial encontra respaldo no art. 784, X, do CPC, desde que comprovadas documentalmente por ata de assembleia.

5. A ata de assembleia condominial acostada aos autos comprova a fixação das taxas devidas pelo executado, e a planilha de débitos anexada detalha os valores devidos, sendo suficientes para preencher os requisitos de liquidez e certeza.

6. A ausência de comprovação pelo executado de quitação dos débitos condominiais e correta indicação do débito que o executado entende como devido afastam a alegação de excesso de execução, sendo válida a cobrança das taxas, acrescidas de multa e juros pela inadimplência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de pagar taxas condominiais é propter rem, sendo também de responsabilidade do possuidor do imóvel.

2. A ata de assembleia condominial e planilha pormenorizada do

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

débito são documentos suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito condominial e embasar a execução de título extrajudicial.

Os embargos de declaração de HERMANN foram acolhidos em parte, com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EXIGIBILIDADE. PERÍODO RECONHECIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO SANADO. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao apelo para anular a sentença e rejeitar os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução apenas no período de outubro de 2017 a janeiro de 2019. O embargante sustenta omissão na decisão por não explicitar o valor mensal das taxas condominiais e aponta erro material e contradição no dispositivo, argumentando que a restrição temporal da execução implicaria em acolhimento parcial dos embargos e sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de omissão quanto à especificação do valor devido das taxas condominiais; e (ii) a necessidade de reformulação do dispositivo para consignar o acolhimento parcial dos embargos à execução, diante da limitação temporal da cobrança, e a sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigibilidade das cotas condominiais decorre da Ata de Assembleia, sem necessidade de formalismo exacerbado, conforme entendimento do STJ.

4. A planilha de débito apresentada pelo exequente, corroborada pelo demonstrativo geral e da unidade da devedora, não foi impugnada de forma contundente, sendo válida para comprovar o débito referente ao período reconhecido na execução.

5. A ausência de discriminação dos valores individuais das taxas condominiais não configura omissão, pois a cobrança mensal é uniforme para todos os condôminos, diferenciando-se apenas em razão da inadimplência, e os valores estão discriminados na planilha do débito de forma regular e válida.

6. O dispositivo do acórdão deve ser reformulado para consignar o acolhimento parcial dos embargos à execução, posto que a limitação temporal da cobrança implica êxito parcial da parte executada em sua pretensão dos embargos à execução.

7. A fixação dos ônus sucumbenciais não deve ser alterada, aplicando-se o princípio da causalidade, uma vez que a inadimplência da devedora motivou a execução.

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HERMANN apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC, por não enfrentamento da matéria de sucumbência nos embargos aclaratórios; **(2)** contrariedade aos arts. 85, *caput,* § 10, e 86, *caput*, do CPC, sustentando que, diante do acolhimento parcial dos embargos à execução com redução do período exequendo de 32 para 16 meses, há sucumbência recíproca, devendo a verba honorária ser distribuída proporcionalmente entre as partes; e **(3)** aplicação indevida do princípio da causalidade sem ocorrência de perda do objeto, pretendendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAS DE CARAPIBUS.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

No caso, trata-se de embargos à execução opostos pelo devedor em face de cobrança de taxas condominiais. Em primeiro grau, os embargos foram acolhidos e a execução extinta. No Tribunal de Justiça, a apelação do condomínio foi provida para validar a execução apenas quanto ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2019, reconhecendo-se, nos embargos de declaração, o acolhimento parcial dos embargos à execução, com manutenção dos ônus sucumbenciais exclusivamente ao embargante, à luz do princípio da causalidade.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, HERMANN arguiu a negativa de prestação jurisdicional, importando em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado não teria enfrentado suficientemente a matéria de sucumbência nos embargos aclaratórios.

Em que pese o esforço empreendido pelo recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJPB revela que a questão foi devidamente abordada, ainda que de forma objetiva, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses do recorrente.

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

Como se extrai do acórdão que julgou os embargos de declaração, o TJPB analisou pormenorizadamente a tese levantada pelo recorrente e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

> *[...] No que tange à sucumbência, nada deve ser alterado, em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que a mora da executada que gerou o ajuizamento da ação de execução para cobrança de taxas condominiais inadimplidas pela devedora/condômina.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, acolho em parte os embargos de declaração, para redigir novo dispositivo do Acórdão de ID 31958630, que doravante será considerado com a seguinte redação: "Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença e, por conseguinte, acolher em parte os embargos à execução, de modo a determinar o prosseguimento da execução tão somente em relação ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2019.* (e-STJ, fls. 412-413).

Constata-se, assim, que o TJPB não se furtou a examinar a tese levantada pelo recorrente. O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência do recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) e **(3)** Sucumbência recíproca e princípio da causalidade

Na sequência, HERMANN argumentou que o acórdão viola os arts. 85, *caput,* § 10, e 86, *caput*, ambos do CPC, sustentando que, diante do acolhimento parcial dos embargos à execução com redução do período exequendo de 32 para 16 meses, há sucumbência recíproca, devendo a verba honorária ser distribuída proporcionalmente entre as partes. Desse modo, o recorrente defendeu que há aplicação indevida do princípio da causalidade.

Com razão o recorrente.

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

Verifico que efetivamente houve o reconhecimento de que parte do período cobrado na execução é indevido, importando, por consequência, em excesso de execução.

Nesse sentido, extraio da decisão do TJPB:

> *[...] Por outro lado, no que se refere ao dispositivo do Acórdão embargado, entende-se que de fato deve ser reformado em parte.*
>
> Isso porque, **com o reconhecimento de parte do período cobrado na execução como indevido, há um acolhimento parcial dos embargos à execução e não rejeição destes, eis que a parte executada consegue atingir sua pretensão em parte.**
>
> **Assim, deve-se haver um acolhimento parcial dos embargos e não sua rejeição.**
>
> No que tange à sucumbência, nada deve ser alterado, em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que a mora da executada que gerou o ajuizamento da ação de execução para cobrança de taxas condominiais inadimplidas pela devedora/condômina.
>
> Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, acolho em parte os embargos de declaração, para redigir novo dispositivo do Acórdão de ID 31958630, que doravante será considerado com a seguinte redação: "Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença e, por conseguinte, acolher em parte os embargos à execução, de modo a determinar o prosseguimento da execução tão somente em relação ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2019. (e-STJ, fls. 412-413)

Não obstante o entendimento adotado pelo TJPB, é certo que, uma vez reconhecido parcialmente o excesso de execução, limitando a dívida exigida nos autos principais (taxas condominiais) ao período de outubro de 2017 a janeiro de 2019, é incorreto atribuir a sucumbência exclusivamente ao embargante/executado, uma vez que este foi parcialmente vitorioso na sua pretensão.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO*

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

> *CONFIGURAÇÃO. 2. PENHORA DE ALUGUÉIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. MOTIVOS QUE LEVARAM AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.* ***2. Reconhecido parcialmente o excesso de execução, para que o banco procedesse os descontos mencionados no acórdão estadual, forçoso reconhecer o acerto da decisão na repartição da verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade.*** *3. Rever as conclusões quanto aos motivos que ensejaram o descumprimento da ordem judicial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. º 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.444.288/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaque no original)

Importante consignar que não há que se falar aqui de incidência do quanto decidido no AREsp n. 2.962.083/BA, no sentido de que *a tese de sucumbência recíproca esbarra na necessidade de reavaliar a extensão do êxito dos pedidos e a distribuição dos ônus, o que igualmente implica reexame de fatos e provas*, pois no caso em exame não há necessidade de analisar o contexto probatório para redimensionar a sucumbência, apenas aplicar o preceito legal a partir do dispositivo dos acórdãos proferidos.

O recurso, portanto, comporta parcial acolhimento.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o Tribunal de Justiça promova a redistribuição da verba sucumbencial (custas e honorários) de forma recíproca entre as partes, considerando que os embargos à execução obtiveram parcial procedência, com a redução do valor executado na ação principal.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

É como voto.

Documento eletrônico VDA56389293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:33
Código de Controle do Documento: 3425be67-a09c-47d7-a500-d226346e611e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.245.096 / PB

Número Registro: 2025/0448798-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004492920248150441 8004492920248150441

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS
ADVOGADOS	:	FÁBIO VINÍCIUS MAIA TRIGUEIRO - PB016027
		DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB016030
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO BRISAS DE CARAPIBUS
ADVOGADOS	:	DAVI TAVARES VIANA - PB014644
		ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - PB014643
		LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - PB019380
		JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA NETO - PB030896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA56639930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: d944daba-91ed-4056-b5de-a226afba7390

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: d944daba-91ed-4056-b5de-a226afba7390